



**PROJETO DE LEI Nº 2/2025-L, DE 02/01/2025  
AUTÓGRAFO Nº 6.025/2025,  
DE 18/02/2025  
LEI Nº  
(De autoria do Vereador Diego Gouveia da  
Costa - PSB)**

***Dispõe sobre a proteção ao consumidor de serviços de hospedagem e de locação para temporada e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** No exercício da competência legislativa concorrente complementar, o Município disporá nesta lei de instrumentos complementares para a proteção do consumidor de serviços de hospedagem e de locação para temporada quando sua execução ou qualquer dos efeitos destes contratos vierem a ser produzidos nesta urbe.

**Art. 2º** Estarão abrangidas pelas normas jurídicas decorrentes desta Lei:

I – os proprietários de imóveis residenciais e as plataformas eletrônicas destinadas a conectar usuários e aqueles que promovam os serviços de hospedagem (nos termos do artigo 23 da Lei Federal 11.771/2008) e de locação para temporada (art.48 da Lei Federal 8.245/91) que disponibilizem ao público tais utilidades econômicas no mercado de consumo mediante remuneração;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que venham a utilizar essas utilidades econômicas como destinatários finais fáticos ou econômicos;

**Art. 3º** Estará caracterizada a violação as regras de proteção ao consumidor, por constituir ato lesivo ao ordenamento jurídico consumerista, os casos em que a hospedagem e a locação para temporada forem realizadas pelas plataformas eletrônicas em desacordo com qualquer das regras condominiais vigentes ao tempo em que o serviço for disponibilizado.

**Art. 4º** Não podem ser prestados, disponibilizados ou realizados no Município de São Roque serviços de hospedagem e locação para temporada quando existir alguma proibição legal ou da Convenção Condominial para tanto já que tais circunstâncias

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

caracterizam a colocação, no mercado de consumo, de serviços viciados, vale dizer, impróprios para o fim que se destinam.

**Art. 5º** Visando garantir a segurança e proteção dos consumidores e de todos aqueles que diretamente sejam afetados por esta relação de consumo, os proprietários de imóveis residenciais e as plataformas ficam obrigados a;

I – encaminhar aos condomínios, onde estejam localizados os imóveis, os documentos de identificação pessoal de todos os contratantes dos serviços de hospedagem;

II – informar previamente os condôminos e síndicos sobre o início e a duração do período de hospedagem.

**Art. 6º** Fica autorizada a fiscalização “*in locu*” das propriedades e condomínios que realizarem serviços de hospedagem e de locação para temporada em desacordo com as Leis Federais 11.771/08 e 8.245/91 e com as normas do ordenamento jurídico consumerista.

§ 1º O poder de polícia garantidor do cumprimento das disposições da presente lei será cumprido por atividade administrativa de fiscalização, a ser executada por agentes públicos titulares de cargos efetivos, devidamente habilitados e identificados pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Autoriza-se o emprego de força pública de segurança para auxílio da atividade de fiscalização dos serviços de hospedagem e locação para temporada prestados ao consumidor, caso tal medida se faça necessária a garantia da execução desse serviço público.

**Art. 7º** Fica instituída, em desfavor do proprietário e da plataforma de serviços, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento do art. da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 18 de fevereiro de 2025.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
**(JULIO MARIANO)**  
Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
**(DIEGO COSTA)**  
1º Vice-Presidente

**LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS**  
**(GONZAGUINHA)**  
2º Vice-Presidente

**ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO**  
**(MARQUINHO CHULA)**  
1º Secretário

**JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA**  
**(WELLINTON OLIVEIRA)**  
2º Secretário